PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 778/2012 MOCOCA, 11 de junho de 2012.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei instituir o Programa de Combate e Prevenção da Dengue no Município de Mococa.

Como é de conhecimento público, nos últimos anos, o número de casos de dengue na cidade de Mococa foi muito pequeno e vem decrescendo anualmente. Isso se deve ao fato do sério e competente trabalho realizado pelo Departamento de Saúde que conta com agentes de endemias e autoridades sanitárias de extrema responsabilidade.

No entanto, ainda existem dificuldades quanto à pessoas que não colaboram com este importante trabalho de prevenção e combate, bem como, imóveis abandonados e desocupados que criam dificuldades para a atuação dos profissionais de saúde e podem causar inestimáveis prejuízos à saúde pública.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1461	12.06.12	

Em razão disso, há a necessidade de um instrumento legal que regularize a questão, definido conceitos, obrigações, responsabilidades e prevendo a aplicação de penalidades aos infratores, sempre com a finalidade de proteção do interesse público e das pessoas.

O presente Projeto de Lei atende à estas necessidades, que são reivindicadas pelos profissionais de campo (agentes de endemias) e autoridades sanitárias locais, que se deparam com tais dificuldades frequentemente. O texto do Projeto de Lei tem como origem leis de outros municípios, que já contam com esta legislação aprovada e em plena aplicabilidade.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 48 de 06 de Junho de 2012

Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../12, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue e outros vetores transmissores, coordenado pelo Departamento Municipal de Saúde, no âmbito do Município de Mococa.

Art. 2º. O Departamento Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção à dengue e outros vetores transmissores, sendo obrigatório aos munícipes receber os agentes de controle de endemias, desde que devidamente identificados, com cordialidade e segurança, protegendo-os de animais domésticos.

Art. 3º. Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, posseiros ou locatários, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouro, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero *Aedes*.

Parágrafo 1º. Para fins da aplicação desta Lei, consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido à sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

Parágrafo 2º. A manutenção predial dos imoveis conforme o caput deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º. Ficam os responsáveis ou proprietários de Pontos Estratégicos e Imóveis Especiais, obrigados a adotarem medidas que visem a eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo 1°. Consideram-se Pontos Estratégicos para os fins desta Lei os locais vulneráveis à proliferação do vetor devido ao acúmulo de materiais que servem como criadouro, tais como, borracharias, depósitos de veículos, ferros-velhos, desmanches, oficinas mecânicas, funilarias, empresas de recauchutagem, depósitos de matérias para reciclagem e afins, floriculturas, indústrias, garagens de transportadoras, entre outros.

Parágrafo 2°. Consideram-se Imóveis Especiais para os fins desta Lei os locais onde há grande circulação de pessoas, tais como, conventos, seminários, hospitais, unidades de saúde, serviços de pronto-socorro, asilos, hotéis, colônias de férias, quartéis, delegacias de polícia, penitenciárias, templos religiosos, teatros, centros esportivos e/ou culturais, super e hipermercados, imóveis comerciais e industriais de grande porte, campos de futebol, zoológicos, clubes, parques, *campi* universitários, entre outros.

Art. 5°. Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em sei interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes, ou ainda, incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º. Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 7º. Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Parágrafo 1º. As piscinas que não disponham de sistema de recirculação de água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

Parágrafo 2º. Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 8º. Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las, permanentemente, fechadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º. Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

Art. 10. Quando a situação epidemiológicas no local o indicar, ficam os agentes de endemias e as autoridades sanitárias lotadas no Departamento Municipal de Saúde autorizados a adentrarem às áreas externas de imóveis desocupados, de veraneio ou abandonados, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

Parágrafo Único. O proprietário, posseiro ou locatário do imóvel que esteja nas condições estabelecidas no caput deste artigo, sofrerá multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel.

Art. 11. Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelas imobiliárias deverão solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes*, nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente, no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, calhas entupidas, caixas d'água ou outros recipientes que possam armazenar água e servir de criadouro do mosquito.

Art. 12. A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes de endemias e autoridades sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público.

Art. 13. Caberá às autoridades sanitárias e seus agentes, no exercício de suas atribuições legais, a constatação e lavratura dos autos de infração, imposição de penalidades, advertência e intimações, multas, interdição e apreensão, nos termos dos artigos desta Lei.

Art. 14. Caracterizam-se como infrações a detectação de existência de focos de vetores, ou seja, todo e qualquer lugar ou objeto que acumule água parada que possa se tornar um foco de larvas do mosquito, que se classificarão conforme disposto abaixo:

I – Infrações leves: quando detectada a existência de até 02 (dois) focos de vetores;

II – Infrações médias: quando detectada a existência de 03 (três) ou 04 (quatro) focos de vetores;

III – Infrações graves: quando detectada a existência de 05 (cinco) ou 06 (seis) focos de vetores;

IV – Infrações gravíssimas: quando detectada a existência de 07 (sete) ou mais focos de vetores.

Art. 15. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes penalidades:

I – Para as infrações leves: multa de R$ 180,00 (cento e oitenta reais);

II – Para as infrações médias: multa de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);

III – Para as infrações graves: multa de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

IV – Para as infrações gravíssimas: multa de R$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Parágrafo 1º. Previamente à aplicação da penalidade de multa, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de até 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição das multas.

Parágrafo 2º. Havendo reincidência, as multas incidirão em valor dobrado.

Parágrafo 3º. O valor das multas previstas no *caput* deste artigo serão atualizadas monetariamente, a cada 12 (doze) meses, pelo IGPM, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 16. Nos casos de resistência, reincidência ou desobediência no cumprimento desta Lei e das determinações emanadas pelas autoridades sanitárias, o Município acionará judicialmente os responsáveis, para assegurar a efetividade das condutas de profilaxia no combate às doenças epidemiológicas.

Art. 17. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, à conta do Fundo Municipal de Saúde e informada ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 18. O Município promoverá ampla campanha de conscientização visando ao imediato e eficaz cumprimento da legislação pela população.

Art. 19. Os métodos e produtos destinados ao combate de transmissores de doenças, respeitarão as normas básicas de segurança e de proteção ambiental, inclusive com o monitoramento dos aplicadores e manipuladores de inseticidas, submetidos, periodicamente, a exames clínicos e de toxologia.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 06 DE JUNHO DE 2012.

Antônio Naufel
Prefeito Municipal

REJEITADO
Em 1ª Discussão por 05 C/ 03 F
Sessão 07 / 12 / 2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

PEDIDO DE VISTA 03 ausa
Vereador: Francisco S. G. Fernandes
Sala das Sessões 10 / 12 / 12
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

REJEITADO
Em 2ª Discussão por 07 C/ 03 F e 01 A
Sessão 17 / 12 / 2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE